



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O *habeas corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).
3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.
4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.
5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.
6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor.

ORDEM DENEGADA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

HABEAS CORPUS

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358-
49.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

M.A.M.

IMPETRANTE

..

M.A.M.

PACIENTE

..

E.J.D.2.V.J.S.S.C.

COATOR

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 23 de março de 2017.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCELO J. M. VOLKWEISS, AIRAM MARTINS DOS SANTOS, PRISCILA CUSTÓDIO DA SILVA e TIAGO GEGELER SANTOS em favor de M. A. de M., contra decisão que determinou a suspensão da sua habilitação para dirigir veículo automotor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Após breve exposição dos fatos, alegam que foram realizadas apenas três tentativas de localização dos bens do paciente, sendo que a medida de suspensão da habilitação para dirigir é excessiva, considerando que a demanda executiva tramita há pouco tempo e principalmente porque ofende o direito de ir e vir do paciente (art. 5º, XV, da CF), transbordando a razoabilidade e proporcionalidade.

Referem que a medida é ilegal, pois realizada por prazo indeterminado, ofendendo o direito fundamental do executado de ir e vir.

Informam que foram realizadas tão somente três tentativas de localização dos bens do executado: a) tentativa de penhora de uma motocicleta indicada pelos exequentes; b) tentativa de penhora de valores depositados na contas do FGTS do executado; c) tentativa de penhora *on line* de valores existentes em contas bancárias do paciente.

Assim, dizem que não houve tentativa de gravar restrição em outros veículos (RENAJUD), que não houve tentativa de penhora de bens na residência do executado, que não houve cadastramento do nome do paciente nos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), que não houve tentativa de busca de bens imóveis do executado no registro de imóveis, o que deveria ter sido feito antes da medida extrema adotada pelo juízo singular.

Sustentam que a demanda executiva foi ajuizada em 13.06.2014, pelo rito da prisão, sendo, posteriormente, convertida para o rito expropriatório em 05.02.2015, com a citação de executado para pagamento em 05.06.2015, realçando que tramita há pouco tempo para que fosse adotada medida tão excessiva ao paciente.

Tecem consideração acerca de julgado do Tribunal do Estado de São Paulo sobre a matéria em questão e, citando os artigos 139, IV, e 805 do CPC, renovam que a medida de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor é medida restritiva de direito, não sendo cabível na execução de alimentos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Requerem liminarmente seja afastada a suspensão da habitação para dirigir veículo automotor do paciente, com a final concessão da ordem (fls. 4/16).

Foi indeferida a liminar (fls. 140/144) e, sem as informações (fl. 146), a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem postulada (fls. 153/156).

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, como é consabido, a ordem de *habeas corpus* deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

Consoante manifestei ao examinar primeiramente a questão, no caso, vê-se que os alimentados, filhos do paciente, ajuizaram execução de alimentos inicialmente pelo rito do art. 733 do CPC, em 13.06.2014, pela falta de pagamento integral das três últimas parcelas acordadas extrajudicialmente em um salário mínimo para cada um, relativas aos meses de abril a junho de 2014, no total de R\$ 4.404,08 (fls. 21/23).

Citado, o executado apresentou justificativa em agosto de 2014, referindo que a demanda deveria ser extinta, pois descabida a execução de título extrajudicial pelo rito da prisão (fls. 50/52).

Depois de ordenada a citação do executado para, em 3 dias, pagar o valor atualizado, sob pena de penhora de bens (fls. 75/77), os credores



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

peticionaram indicando à penhora uma moto Honda/CB 450 DX, ano/modelo 1989, em nome do executado (fls. 87/89), o que foi deferido pelo juízo singular (fl. 95), providência que não foi exitosa, pois não localizado o bem (fls. 99/102).

Após, os exequentes pediram que fosse oficiada à Caixa Econômica Federal para que informasse acerca da existência de valores depositados a título de FGTS na conta do executado e, em caso positivo, para que fossem bloqueados os valores (fls. 103/104), o que foi acolhido pela magistrada singular (fl. 106), não, sendo, contudo, localizados valores quaisquer (fl. 108).

Depois, os alimentados postularam a penhora via BACENJUD (fl. 111), o que, apesar de deferido (fl. 114), também não resultou frutífero (fls. 115/117).

Determinada a intimação dos exequentes para requererem o que de direito, sob pena de extinção do feito (fl. 118), pediram a suspensão da habilitação de veículo automotor do executado até o pagamento do débito alimentar (fl. 121), decisão de acolhimento do juízo singular ora questionada (fls. 122/124).

Com o devido respeito, não vislumbro verossimilhança nas alegações dos impetrantes, porque, em princípio, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona, *data venia*, ofensa ao direito de ir e vir do paciente (art. 5º, XV, da CF).

Isso porque o paciente inofismavelmente segue podendo ir e vir, desde que o faça a pé, de carona ou de transporte público. Esposar compreensão em sentido distinto significa dizer que os não-habilitados a dirigir não podem ir e vir, inverdade absoluta. Desnecessário dizer mais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Registro que a execução tramita desde 2014 (fl. 21 ¹), não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar outros veículos ou outros quaisquer bens móveis ou imóveis em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

A impetração realça - *equivocadamente* - a necessidade de observância no caso de direito fundamental, olvidando, pelo que parece, ser direito do filho alimentado o de manter-se vivo, pessoa que, a depender do comportamento do pai alimentante, estaria sem comer desde o ano de 2014, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor.

Anoto ainda que na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

Da mesma forma, não há que se cogitar de que haveria imposição de pena perpétua, *data maxima venia*, uma vez que aqui estamos examinando matéria de natureza civil, não constituindo a medida vergastada pena criminal, mas providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, como bem destacou a em. Juíza de Direito na decisão atacada, dizendo que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos (*“o caso dos autos é excepcional, uma vez que tudo indica que o executado teria condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar os filhos passando necessidades, postura absolutamente inadequada e que não pode ser tolerada*

¹ A dívida alcançava em setembro de 2016 o valor de R\$ 15.409,50 (fl. 112).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

nem receber a chancela do Poder Judiciário. E, como já dito, os exeqüentes tomaram todas as providências que estavam ao seu alcance no intuito de receberem a pensão, no que, contudo, não obtiveram êxito. Ocorre que o Novo Código de Processo Civil trouxe inovações tendentes a evitar esse tipo de cenário, visando dar maior efetividade às ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como preceitua o art. 139, IV, incumbindo ao juiz determinar todas as medidas indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias”), medida que cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor.

Por derradeiro, realço que a decisão liminar colacionada pelos impetrantes, oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo (decisão interlocutória do Des. Marcos Ramos, HC 2183713-85.2016.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, de 09.09.2016) não impressiona e não interessa à solução do presente caso, já que, além de se tratar de mera decisão interlocutória (feito ainda não julgado), que não tem qualquer sorte de força vinculante, diz respeito à situação absolutamente distinta da ora tratada, atinente à dívida executada por uma pessoa jurídica.

ANTE O EXPOSTO, denego a ordem.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Como destacou o em. Des. Pastl, se o nosso ordenamento jurídico constitucional autoriza até a prisão do devedor de alimentos, por que não autorizaria a suspensão do direito de dirigir? Evidentemente que isso é muito menos do que o levar à prisão.

Também não vejo aqui nenhuma restrição sequer ao direito de ir e vir, porque, como também disse o eminente Relator, há outros meios de se locomover a não ser em veículo próprio, Quando mais não seja, foi dito que pode



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358-49.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ir de ônibus, a pé, até de bicicleta alugada, hoje nós temos isso - não precisa de carteira de habilitação para dirigir bicicleta -, ou quem sabe até de patinete ou skate, como se vê às vezes pelas ruas.

Em pesquisa na jurisprudência criminal do STJ, localizei um precioso precedente em um *habeas corpus*. É certo que não era no Cível, era no Crime, mas o que está dito é inteiramente válido para o Cível. É o *Habeas Corpus* nº 322.655-SP, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que tratava de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, só que aplicado como medida substitutiva no âmbito criminal. Lá está dito que o STJ sistematicamente não tem conhecido de *habeas corpus* quanto a essa matéria, e ele cita vários outros precedentes do próprio STJ no sentido de que não há sequer restrição ao direito de ir e vir em função dessa medida. Como o *habeas corpus* se destina justamente a coibir esse tipo de impedimento a esse direito fundamental - como esse impedimento não há -, essa medida não cabe ser atacada por *habeas corpus*.

Penso até que essa seria uma solução muito adequada para este caso: simplesmente não conhecer do *habeas corpus*. Justamente porque se estamos dizendo que não há sequer limitação ao direito de ir e vir, o caso é de não conhecimento. Tecnicamente me parece irretocável.

De qualquer modo, como esta é a primeira vez que enfrentamos aqui esta temática, vou acompanhar o relator pela denegação, mas ressalvando a possibilidade de futuramente me inclinar pelo não conhecimento.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Habeas Corpus nº 70072211642, Comarca de São Sebastião do Caí: "DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: